EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM – SANTA CATARINA

Ref. Licitação – Pregão Presencial para registro de preço nº. 073/2019

Processo Licitatório nº. 037/2019

Prezados Srs.

UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n°. 26.498.095/0001-09, com sede na Rua Nereu Ramos, n°. 3968, bairro Estação Luzerna, município de Herval D'Oeste (SC), CEP 89.610-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Paulo Ercego, inscrito no CPF sob nº. 039.960.029-98, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO,** com fulcro no **art. 109, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.666/93,** contra a **r. decisão** lavrada na **ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO JURIDICA E PROPOSTAS do processo Licitatório nº. 037/2019** realizada em 04 de julho de 2019, que acabou por declarar VENCEDOR DO LOTE 1 TERMO DE REFERENCIA A EMPRESA, **UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CLASSIFICADDA EM QUARTO COLOCADO NA ETAPA DE DISPUTA DE PREÇO** do processo licitatório acima identificado que possuía como objetivo "[...]o **Pregão Presencial para registro de preço, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS,** de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas constantes no anexo I -Termo de Referência deste edital, para o ano, 2019"., expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir arrazoados:

UNI JPE
SERVIÇOS E TRANSPORTES

I– DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 4º., inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, é de 3 (três) Dias, o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-arrazoes em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, bem como, conforme determina Art. 109, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, o prazo para interpor recursos contra habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento da proposta, portanto, é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa hora atacada foi lavrada em ata datada de 04 (quatro) do dia do mês de julho de 2019, quinta-feira, iniciando desta forma a contagem do prazo legal para recurso até data de **09/07/2019**, razão pela qual, esta respeitável comissão, deve reconhecer e julgar o presente recurso.

I – DOS FATOS E DIREITOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal n. 7892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 0005/2019, que designa o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e demais legislação vigente e pertinente à matéria, conforme dispõe a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as condições estabelecidas no Edital nº. 073/2019, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM – SC,** abriu procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial para registro de preço, MENOR PREÇO GLOBAL** tendo como **objeto:** "[...]**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XAXIM– SC**, nos casos especificados conforme delimitações constantes neste Edital, para o ano de 2019.".

UNIJPE
SERVIÇOS E TRANSPORTES

No dia **04 de julho de 2019,** data designada para o julgamento da Documentação, a **Requerente** participou na condição de licitante do pregão presencial em epígrafe, logrando-se habilitada do certame por atender todos os itens do edital, todavia, entrou para a fase de lance onde parou no preço de 3.005,000,00 do valor global 12 mês, sendo o valor mensal de 250.416,66 com estimativa de contratação de 96 funcionário e desistiu da fase dos lances ficando em quarto colocado onde passou a ser vencedor do pregão presencial e desabilitado por balanço patrimonial sobe o patrimônio líquido dos 10% do valor estimado da contratação.

Na oportunidade, houve manifestação da **Requerente** acerca da incompatibilidade do patrimônio líquido dos 10% do valor estimado da contratação sendo que a empresa **UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** comprovou que na seção seu balaço patrimonial atendia os requisito solicitado dentro dos parâmetros classificatório dos 10 % do valor estimado da contratação do valor mensal, mesmo assim a pregoeira e sua equipe de apoio continuaram com a desabilitação passando ou quinto colocado a empresa GM instaladora.

1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1.1 **Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

1.2 As proponentes que estiverem enquadradas no regime tributário diferenciado do Simples Nacional deverão formular suas propostas desconsiderando os benefícios tributários deste regime (vedação previstas no art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), elaborando suas propostas considerando o regime tributário de sua opção futura (Lucro Real ou Presumido).

1.3 As empresas que se enquadrarem nas hipóteses mencionadas nos itens 3.1 e 3.2 deverão renunciar aos benefícios tributários do regime a quem fazem jus por serem optantes do Simples Nacional, declarando expressamente que comunicarão o Órgão Fazendário competente, para fins de sua exclusão e enquadramento no regime tributário apropriado de acordo com a natureza do objeto licitado.

UNIJPE
SERVIÇOS E TRANSPORTES

As microempresas e empresas de pequeno porte, para se beneficiarem da Lei Complementar nº. 123/2006 alterada pela lei 147/2014, deverão apresentar juntamente com o Credenciamento (fora dos envelopes):

Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 120 (cento) dias, da abertura das propostas.

Ocorre que os fatos apontados das irregularidades da comissão de licitação conforme a lei de licitação de acordo com o objeto do processo licitatório em julgamento, acima já citado, todavia, a Comissão de Licitações analisou os documentos apresentado e as manifestações oferecidas pelos licitantes, tendo como decisão, manter a referida empresa **UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA**, **desabilitada,** dando continuidade ao certame, que resultou na declaração de Vencedora a empresa GM instaladora
Em face da decisão é oferecido o presente Recurso.

A empresa desabilitada UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA **conforme prevê a lei Micro Empresa (ME) Empreendimento que tem receita bruta anual inferior ou igual a R$ 360 mil. Para formalização é necessário optar entre uma das formas de tributação (Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido) e realizar o registro em uma Junta Comercial. Nessa modalidade não há restrições para o desempenho de serviços, no entanto, é importante ter o controle do faturamento a partir do registro correto do fluxo de caixa (que deve ser realizado em toda empresa). Se o lucro ultrapassar o limite para ME, o contrato social deve ser revisto, alterando também o regime tributário do empreendimento.**

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3 º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

1. Os critérios de seleção são o meio de diferenciar as propostas apresentadas e fazer sobressair a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia entre as licitantes (1).

O Art. 65, §1º da Lei de Licitações fixa os limites percentuais para as alterações contratuais realizadas pela Administração Pública. De acordo com o supracitado dispositivo legal tais limites devem ser calculados com base no valor inicial atualizado do contrato.

Aparentemente, a interpretação do mencionado comando normativo não apresenta grandes dificuldades, vez que os percentuais são objetivamente definidos na lei e aplicados sobre uma base de cálculo existente em qualquer contrato administrativo.

Entretanto, ao verificar a incidência do dispositivo legal, ora em comento, ao caso concreto, percebem-se dificuldades em identificar qual deve ser o valor inicial atualizado da avença para poder realizar o cálculo do limite de alteração.

Sem entrar no mérito da questão sobre a aplicabilidade ou não do limite fixado no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993 tanto para as alterações qualitativas[1] – Art. 65, I, "a" – quanto para as alterações quantitativas – Art. 65, I, "b" – o fato é que o cômputo do percentual gera dúvidas em ambas as situações.

Para melhor visualizar o tema, analisaremos a questão relativa às alterações contratuais nos contratos de prestação de serviços contínuos. Isso porque tanto a jurisprudência quanto a doutrina especializada já se debruçaram sobre o tema.

O Tribunal de Contas da União ao examinar caso que envolvia a verificação do percentual de alteração contratual quantitativa nessa espécie de contrato, entendeu que a base de cálculo deve ser o valor original da avença, sem **qualquer acréscimo oriundo das prorrogações.**

"20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. ***Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo***

do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações." (TCU, Acórdão nº 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009)

Em outras palavras, conforme entendimento da Corte de Contas, o valor inicial atualizado do contrato de prestação de serviço contínuo é a remuneração original, reajustada ou revisada, contida na proposta apresentada pelo contratado durante a fase de licitação.

Exemplificando, se o contrato de prestação de serviço contínuo foi pactuado por um valor hipotético de 100, e foi, posteriormente, prorrogado cinco vezes, o valor global da contratação será de 500. Nessa linha, para fins de cálculo do percentual de alteração, a Administração deverá considerar não o valor 500, mas sim o valor 100, atualizado –reajustado ou revisado -, para aplicar o limite contido no Art. 65, §1º da Lei de Licitações.

Em contrapartida, Marçal Justen Filho[2] aduz que, na hipótese acima referida, a base de cálculo do percentual de alteração deverá ser o valor total da avença, consideradas, portanto, todas as prorrogações.

Nas palavras do aludido autor *"Uma situação específica verifica-se no tocante aos contratos objeto de renovação periódica, tal como se passa com aqueles disciplinados no Art. 57, II. Para efeito de aplicação do limite de 25%, deverá tomar-se o valor original (reajustado e revisto) da contratação, multiplicado pelo número de períodos, em que ocorrer a renovação. (...) Sendo obrigatório o somatório dos valores correspondentes ao total dos períodos previstos para a vigência do contrato, o limite de 25% será calculado sobre o valor global (devidamente atualizado e, se for o caso, revisto). Assim, se o contrato for pactuado por sessenta meses, com valor de 500, o limite de 25% não incidirá sobre o valor de cada doze meses (100)."*

Joel de Menezes Niebuhr[3], por sua vez, opta por interpretação diversa das supramencionadas. Segundo o referido doutrinador, a base de cálculo do limite das alterações contratuais, referentes aos contratos de serviços contínuos, deve ser o valor da prestação mensal devida por conta da execução do serviço.

Para explicar sua opinião, o autor exemplifica com a seguinte situação: *"Retomando o exemplo carreado acima, o prazo de execução do contrato de prestação de serviço de vigilância estende-se de 1° de Janeiro a 31 de dezembro. Como dito, o valor total anual é de R$ 1.200.000,00, em 12 parcelas mensais de R$ 100.000,00. Se a porcentagem que serve de limite for calculada sobre o valor mensal, nenhuma parcela poderá exceder à soma de R$ 125.000,00, que corresponde a R$ 100.000,00 acrescido de 25%, limite preconizado no §1° do Art. 65 da Lei n° 8.666/1993.* ***Se a porcentagem que serve de limite for calculada sobre o valor total, algumas parcelas podem mais do que dobrar de valor. (...)É evidente que aditivo contratual que dobre ou triplique a efetiva parcela do contrato é excessiva, vulnerando o princípio da proporcionalidade.*** *É contrário ao aludido princípio, continuando no exemplo, que parcela mensal de serviço prestado por R$ 100.000,00 transforme-se, de cambulhada, em R$ 200.000,00 ou mais. Insista-se que isso seria excessivo, feriria de morte o princípio da proporcionalidade e revelaria, ao fim e ao cabo, que a Administração não planejou adequadamente suas demandas."*

Depreende-se dos posicionamentos acima citados, grande divergência a respeito de qual deve ser o entendimento mais adequado para a determinação legal do limite de alteração estipulado no Art. 65, §1° da Lei de Licitações sobre os contratos de prestação de serviços contínuos.

Ao que parece, o mais razoável é considerar o valor relativo ao último período contratual de vigência, devidamente atualizado – reajustado ou revisado -, como base de cálculo para o limite das alterações relativas aos contratos de prestação de serviço contínuos.

Contudo, ainda que restem dúvidas sobre qual deve ser o melhor entendimento acerca do elemento normativo *"valor inicial atualizado do contrato"*, contido no Art. 65, §1° da Lei n° 8.666/1993, para os contratos de prestação de serviços contínuos, a Administração Pública deve buscar a solução mais adequada ao interesse público primário envolvido no caso concreto, levando em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade e eficiência, encartados no Art. 37 da Constituição da República.

Frise-se que essas divergências não pairam apenas sobre os contratos de serviços contínuos, mas também sobre os contratos de obras e serviços de engenharia, de contratos com valores estimados, dentre outros, os quais serão oportunamente analisados nesse espaço.

[1]De acordo com o TCU as alterações contratuais qualitativas devem respeitar os limites percentuais fixados no Art. 65, §1° da Lei n° 8.666/1993 No entanto, em casos excepcionais, é possível ultrapassar tais limites legalmente previstos, desde que sejam preenchidos determinados pressupostos e a alteração seja realizada de forma consensual. No mesmo sentido entendem Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld. Joel de Menezes Niebuhr entende que tanto as alterações qualitativas consensuais quanto unilaterais podem ultrapassar o limite legal. Por outro lado, Adilson Abreu Dallari afirma que a Administração deve observar o limite, obrigatoriamente, tanto para as alterações qualitativas quanto quantitativas.

Resultados da pesquisa
Resultados da Web
[DOC]
Acórdão - Tcu

www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC_1214_17_13_P.doc

UNIJPE
SERVIÇOS E TRANSPORTES

22 de mai de 2013 - g) Prazo de vigência dos contratos de prestação de serviço de forma contínua ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da ... os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na ...

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃOTC 006.156/2011-8

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 006.156/2011-8
Natureza: Representação.
Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).
Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

RELATÓRIO

96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Diante dos fatos apontados ocorre que essa comissão de licitação se precipitou em desabilitar a empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, **por não atender o exigido da comprovação de patrimônio líquido dos 10%, sendo que a empresa no seu balaço patrimonial atende conforme solicitado na documentação de habilitação Comprovação de patrimônio líquido de 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo que no valor anual final de 12 mês não pode ser levado em consideração porque o valor que se reflete os 10% são o mensal e não o anual até porque A municipalidade se reserva o direito de adquirir e contratar somente parte do quantitativo previsto neste edital, sendo que os valores ali proposto poderão sofrer alterações com quantidades menores do quantitativo de valores proporcional 3.005,000,00 de 12 mês de salários funcional de 96 funcionário, sendo o valor mensal ainda menor que os 250.416,66 reais que dão base do valor estimado mensal que não vinculara margem bancarias mensal de 3.005,000, para devidos pagamentos de salários funcional mensal.

3.005,000,00 e um valor insignificativo de complemento a exigência de comprovação **de patrimônio líquido de 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação sendo que o valor real compreende o montante mensal.

> A decisão da Administração Pública deve guardar **TOTAL RESPEITO E OBEDIÊNCIA** ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,** o qual norteia o processamento e julgamento das licitações, previsto pelo art. 3° da Lei Federal 8.666/93, que na lição Celso Antônio Bandeira de Mello tem como objetivo: "O princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* obriga a Administração a respeitar **estritamente** as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (Grifo Nosso).

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um Contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, **à documentação**, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública Licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos

Requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta lacrado, consoante o previsto no art. 43, II, da Lei 8.666/93.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a Motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas edilícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.
> A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

> O contrato estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes, restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante.
> Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento.

Desta forma, resta evidenciado a ilegalidade da inabilitação da empresa **UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA,** É preciso respeitar as normas convencionais, em detrimento do art. 3º da Lei 8666/93 (princípio da isonomia) e em prejuízo da empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA que comprovou que para os valores de preço mensal estão dentro dos 10 % do patrimônio líquido dos valor estimado da contratação e

que cotou seus preços com base na atual cártula sindical, protegida pela CLT e Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, para que se obedeça ao princípio da legalidade inerente Aos atos da Administração Pública, requer seja a presente medida conhecida e apreciada, a fim de JULGÁ-LA PROCEDENTE:

a) Declarando a habilita e vencedora a **empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA,** por atender os requisitos solicitados **Comprovação de patrimônio líquido de 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação.

a) Declarando como vencedora a proposta da **Requerente.**

Nesses termos,

Pede Deferimento.

XAXIM (SC), 08 DE JULHO DE 2019.

UNIJPE Serviços e Transportes
CNPJ: 26.498.095/0001-09

UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Paulo Ercego – Sócio Administrador

boa tarde segue o recurso do processo licitatório nr 73/2019 pregão presencial 37/2019

De : paulo ercego <u.n.i.j.p.e@gmail.com> Seg, 08 de jul de 2019 18:19

Assunto : boa tarde segue o recurso do processo licitatório nr 73/2019 pregão presencial 37/2019 1 anexo

Para : Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

UNIJPE Serviços e transporte

CNPJ:26.498.095/0001-09

(49)3554-4894

(49)98501-4969

Assinatura: *Paulo ercego*

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente, UNIJPE SERVIÇOS E TRASNPORTES

Recurso Administrativo de xaxim.docx
307 KB